



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 agosto de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.363

Recurso nº - 43.472 - IRPF - Exercício de 1967

Recorrente - STEFAN GANEFF

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPF - REMISSÃO - DECRETO nº 1.893, de 16.12.81 - Cancelamento de débito de valor originário menor de Cr\$ 12.000,00, constituído em 26.06.72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STEFAN GANEFF.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar remido o crédito fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 22 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 24 AGO 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/202.693/72

RECURSO Nº: 43.472
ACÓRDÃO Nº: 101-75.363
RECORRENTE Nº: STEFAN GANEFF

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 20, STEFAN GANEFF, em 16 de junho de 1972, foi notificado a recolher o crédito tributário constituído com inclusão dos lucros a ele distribuídos e apurados em procedimento de ofício na firma Irmãos Rusew & Ganeff Ltda., da qual era sócio, nos rendimentos por ele declarados para o exercício financeiro de 1967, como pessoa física, na importância de Cr\$ 6.063,00 de imposto, acrescida da multa de 50%.

Tendo oferecido a competente impugnação, tempestivamente apresentada como o documento de fls. 43 a 45, foi notificada do seu indeferimento em 25.05.84, conforme recibo "AR" a fls. 53.

Com petição de fls. 54 a 57, com observância do prazo legal, recorre para este Conselho da decisão de primeira instância, protestando pela desconstituição do crédito tributário por ela confirmado, alegando:

a) inoccorrência do recebimento de lucros, fato-signo da exigência contestada, por ter-se desligado, no início do ano de 1968, da pessoa jurídica que os distribuiu;

b) decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir o tributo após 15 anos de fato gerador.

Acontece que em 16 de dezembro de 1981, pelo Decreto-lei nº 1.893, foram cancelados os débitos concernentes ao imposto e às multas de qualquer natureza, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00, constituídos até 18 de novembro de 1980.

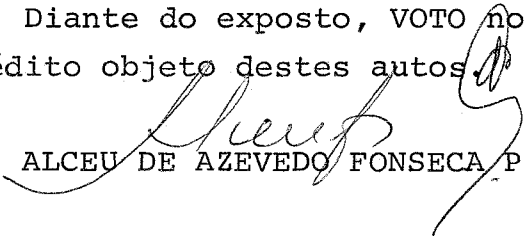
É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Levando em conta que o débito correspondente à exigência nestes autos questionada é de valor originário menor de Cr\$ 12.000,00 e foi constituído por Auto de Infração lavrado em 16 de junho de 1972, temos que, por força das disposições do Decreto-lei nº 1.893, de 16.12.81, encontra-se definitivamente cancelado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que se declare remido o crédito objeto destes autos.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.